



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 339.503 - ES (2000/0109956-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO VALE DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO VALLE DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"* (Súmula 418/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 339.503 - ES (2000/0109956-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO VALE DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO VALLE DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA contra a decisão de fls. 275-276, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões recursais, a agravante insurge-se contra a solução conferida ao julgado, sustentando, em síntese, que o entendimento adotado na decisão agravada "*nega à parte o acesso ao Poder Judiciário, porquanto não tem ela como saber se a outra parte ingressará, ou não, com Embargos de Declaração após a publicação do acórdão que entende por completo*" (fls. 281-282). Noticia a existência do Agravo de Instrumento nº 1.161.358/RS, pendente de julgamento na Corte Especial, em que se discute hipótese idêntica àquela tratada nos presentes autos.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso ou, alternativamente, seja o feito sobrestado até a manifestação da Corte Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 339.503 - ES (2000/0109956-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO VALE DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO VALLE DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial é extemporâneo, uma vez que foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que apreciou anteriores embargos, sem que tenha havido posterior reiteração ou ratificação da peça recursal. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. JUNTADA DE PEÇAS POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO.

1. A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, razão pela qual ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

2. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.062.514/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ 18.12.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. PRAZO EM DOBRO. ART. 191, CPC.

- É extemporâneo o Especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

- A extemporaneidade do apelo excepcional impede o conhecimento de quaisquer das matérias nele ventiladas.

- Não se conta em dobro o prazo para a interposição do Especial se este volta-se exclusivamente a reverter multa imposta a um dos litisconsortes com fundamento no art. 538, CPC. Se apenas um dos litisconsortes sucumbiu, cessa a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil. Recursos Especiais não conhecidos. (REsp 754.704/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 15.10.2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento (fls. 275-276).

Acrescente-se que, a propósito, foi editada, recentemente, a Súmula nº 418/STJ, com o seguinte teor: *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"*.

Destarte, não prosperam as alegações da agravante, que nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2000/0109956-6

AgRg no
Ag 339503 / ES

Números Origem: 24950166306 24960152825

EM MESA

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO VALE DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO VALLE DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO VALE DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO VALLE DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de abril de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária